



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2383/2026

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA** inscrita no CNPJ nº. **50.884.611/0001-18**, através do Portal de Compras Públicas às 17:17h do dia 11 de março de 2026.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”* 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, **SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S).** (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 16 de março de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no **Pregão Eletrônico nº 015/2026**, promovido pelo Município de Guarapari/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, cujo objeto consiste na **Aquisição de material de apoio pedagógico complementar SAEB que atenda as novas matrizes do SAEB contendo plataforma digital, assessoria pedagógica e recursos conforme**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, para alunos do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais da Rede Municipal de Ensino do município Guarapari – ES.

A impugnante sustenta, em síntese: que a modelagem do objeto possuiria correspondência com solução educacional existente no mercado, mencionando o sistema “Aprova Brasil”, da Editora Moderna.

- suposto direcionamento das especificações técnicas;
- restrição à competitividade em razão de funcionalidades da plataforma digital;
- irregularidade na vedação à subcontratação;
- inadequação do critério de julgamento adotado.

Ao final, requer a retificação do Edital para exclusão das exigências impugnadas, bem como a eventual suspensão do certame até a adequação das regras.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em atenção à impugnação protocolada pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, a qual sustenta que a modelagem do objeto possuiria correspondência com solução educacional existente no mercado, mencionando o sistema “Aprova Brasil”, da Editora Moderna, apontando supostas irregularidades insanáveis, que, segundo a impugnante, possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, sob a alegação de que tais exigências restringiriam a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, os autos **foram encaminhados ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência**, o qual se manifestou com as seguintes informações:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – SÍNTESE

1. Do planejamento da contratação

Cumprir destacar, preliminarmente, que as especificações técnicas constantes no edital não foram definidas de forma arbitrária, mas resultam do planejamento da contratação realizado pela Administração, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a fase preparatória do processo licitatório.

Conforme previsto na legislação, a Administração realizou estudo prévio para definição da solução educacional mais adequada ao atendimento das necessidades da rede municipal de ensino, tendo sido elaborados os seguintes instrumentos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência.

Tais documentos identificaram a necessidade de adoção de **solução educacional integrada**, contemplando:

- fornecimento de material pedagógico alinhado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- preparação dos estudantes para avaliações externas, como o SAEB;
- disponibilização de plataforma educacional digital;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

- aplicação de simulados e avaliações diagnósticas;
- formação continuada de professores;
- assessoria pedagógica.

Dessa forma, as especificações constantes no edital decorrem diretamente da fase de planejamento da contratação, em estrita observância ao modelo estabelecido pela legislação vigente.

2. Da alegação de direcionamento do objeto

A impugnante sustenta que a modelagem do objeto possuiria correspondência com solução educacional existente no mercado, mencionando o sistema “Aprova Brasil”, da Editora Moderna.

Entretanto, tal alegação não procede.

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir o objeto da contratação com base nas necessidades do serviço público.

Da mesma forma, o art. 40 da referida lei estabelece que o edital deve conter descrição clara e suficiente do objeto, de modo a permitir sua adequada execução.

No presente caso, as exigências constantes no edital — tais como trilhas de aprendizagem, recursos educacionais digitais, jogos pedagógicos, relatórios de desempenho educacional e formação docente — representam requisitos pedagógicos mínimos necessários à implementação da política educacional municipal, não havendo qualquer referência a marca, editora, sistema ou fornecedor específico, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foi realizada pesquisa de mercado, na qual se identificou a existência de mais de uma empresa capaz de fornecer solução compatível com as especificações estabelecidas, afastando qualquer hipótese de direcionamento.

Importante destacar que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou provas concretas capazes de demonstrar eventual restrição à competitividade, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de comprovação objetiva.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que a Administração possui discricionariedade para definir as especificações técnicas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

do objeto licitado, desde que tais exigências estejam fundamentadas em necessidade administrativa legítima e não impliquem restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido:

“É legítima a definição, pela Administração, de especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, desde que devidamente justificadas no planejamento da contratação e que não resultem em restrição indevida à competitividade.”
(TCU – Acórdão 1.712/2025 – Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também já assentou que:

“A Administração possui discricionariedade para definir as especificações técnicas do objeto, desde que tais exigências guardem relação com a necessidade da contratação e não representem restrição indevida à competitividade.”
(TCU – Acórdão 253/2023 – Plenário)

Ademais, observa-se que a impugnante não apresentou qualquer elemento técnico ou prova concreta capaz de demonstrar eventual direcionamento do certame, limitando-se a formular alegações genéricas desacompanhadas de demonstração objetiva de restrição à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a simples alegação de direcionamento, desacompanhada de prova técnica ou demonstração concreta de inviabilidade de participação de outros fornecedores, não é suficiente para caracterizar irregularidade no edital.

3. Das funcionalidades da plataforma digital e dos recursos pedagógicos

A impugnante questiona a exigência de funcionalidades como trilhas de aprendizagem, estratégias de gamificação, jogos educacionais e recursos digitais interativos.

Contudo, tais metodologias não constituem tecnologia exclusiva de fornecedor específico, sendo amplamente utilizadas em soluções educacionais contemporâneas.

A utilização de estratégias pedagógicas como:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

- trilhas de aprendizagem;
- gamificação;
- recursos digitais interativos;
- ferramentas de autoaprendizagem;

Encontra respaldo em práticas educacionais modernas voltadas ao aumento do engajamento dos estudantes, à personalização do aprendizado e à melhoria dos indicadores educacionais, especialmente no contexto de preparação para avaliações externas.

Quanto aos quantitativos mínimos de jogos educacionais e recursos digitais previstos na plataforma, esclarece-se que tais parâmetros foram estabelecidos como indicadores mínimos de funcionalidade e abrangência pedagógica da solução tecnológica, com o objetivo de garantir que a plataforma disponha de conteúdo pedagógico suficiente para atender aos diferentes níveis e etapas da educação básica.

Assim, a definição dessas funcionalidades constitui parâmetro objetivo de qualidade pedagógica, não se tratando de exigência direcionada a produto específico.

4. Da atualização dos materiais pedagógicos

A exigência de edição mínima recente dos materiais didáticos tem por finalidade assegurar que os conteúdos estejam alinhados às diretrizes educacionais vigentes, especialmente:

- à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- às matrizes atualizadas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

Trata-se de requisito razoável e proporcional, destinado a garantir a atualização pedagógica dos materiais utilizados pela rede municipal de ensino.

5. Da subcontratação

A impugnante sustenta que o edital estabeleceria vedação absoluta à subcontratação.

Todavia, tal interpretação não corresponde ao disposto no instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

O edital estabelece que a subcontratação poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da Administração, permanecendo a responsabilidade integral do contratado pela execução do objeto.

Além disso, o próprio Termo de Referência prevê que, em situações excepcionais, a Administração poderá autorizar subcontratação, observando-se as disposições legais aplicáveis, especialmente o §9º do art. 67 e o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há vedação absoluta, mas sim controle administrativo sobre eventual subcontratação, medida legítima diante da natureza do objeto contratado.

No caso em análise, a contratação envolve solução educacional integrada que demanda responsabilidade pedagógica unificada e coordenação metodológica, razão pela qual a Administração optou por privilegiar a execução direta pelo contratado.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas apresentadas pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital, conforme esclarecido pelo setor técnico, em anexo.

MARIA
SIRLEY
CARMINATI:0
8444713724

Assinado de forma
digital por MARIA
SIRLEY
CARMINATI:0844471
3724
Dados: 2026.03.13
14:49:56 -03'00'

Guarapari/ES, 13 de março de 2026.

Maria Sirley Carminati
PREGOEIRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Á Pregoeira da Secretaria Municipal de Educação

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em atenção aos questionamentos apresentados na impugnação pela empresa **MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Da alegação de direcionamento a solução educacional específica

A impugnante sustenta que a modelagem do objeto possuiria correspondência com solução educacional existente no mercado, mencionando o sistema “Aprova Brasil”, da Editora Moderna.

Contudo, tal alegação não procede.

Conforme previsto na legislação vigente, especialmente na **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública realizou previamente **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e **Termo de Referência**, instrumentos que fundamentaram a definição da solução educacional considerada mais adequada às necessidades da rede municipal de ensino.

Os referidos estudos identificaram a necessidade de contratação de **solução educacional integrada**, contemplando:

- fornecimento de material pedagógico alinhado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- preparação dos estudantes para avaliações externas, como o SAEB;
- disponibilização de plataforma educacional digital;
- aplicação de simulados e avaliações diagnósticas;
- formação continuada de professores;
- assessoria pedagógica.

Ressalta-se que tais elementos não configuram tecnologia ou metodologia exclusiva de qualquer fornecedor, sendo amplamente utilizados por diversas soluções educacionais disponíveis no mercado.

Ademais, foi realizada pesquisa de mercado, na qual se identificou a existência de mais de uma empresa capaz de fornecer solução compatível com as especificações técnicas estabelecidas, afastando qualquer hipótese de direcionamento.

Portanto, a definição do objeto decorre de planejamento administrativo legítimo, voltado ao atendimento do interesse público e às necessidades pedagógicas da rede municipal.

2. Da alegação de restrição de competitividade em razão das metodologias pedagógicas

A impugnante questiona a exigência de organização dos conteúdos em trilhas de aprendizagem e utilização de estratégias de gamificação.

Entretanto, tais metodologias não constituem exigência exclusiva de fornecedor específico, sendo amplamente utilizadas em soluções educacionais contemporâneas.

A adoção de recursos como:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

- trilhas de aprendizagem;
- estratégias de gamificação;
- recursos digitais interativos;

está alinhada às práticas pedagógicas atuais, voltadas ao aumento do engajamento dos estudantes, personalização do aprendizado e melhoria dos indicadores educacionais, especialmente no contexto de preparação para avaliações externas.

Dessa forma, a Administração não está impondo metodologia proprietária, mas sim definindo parâmetros mínimos de qualidade pedagógica, compatíveis com os objetivos da política educacional do município.

3. Dos quantitativos mínimos de recursos digitais

Quanto à exigência de quantitativos mínimos de jogos educacionais e recursos digitais na plataforma, esclarece-se que tais parâmetros foram estabelecidos como indicadores mínimos de funcionalidade e abrangência pedagógica da solução tecnológica.

Importante destacar que tais recursos correspondem, na prática, a ferramentas de autoaprendizagem digital, utilizadas para reforço pedagógico, prática de conteúdos e desenvolvimento de habilidades.

Assim, os quantitativos mínimos estabelecidos buscam garantir que a plataforma possua conteúdo pedagógico suficiente para atender aos diferentes níveis e etapas da educação básica, não se tratando de exigência direcionada a produto específico.

4. Do comparativo com escolas parceiras

A funcionalidade de comparação de desempenho com outras instituições visa ampliar a capacidade de análise pedagógica e acompanhamento dos resultados educacionais, permitindo à gestão escolar identificar indicadores de evolução do aprendizado.

Tal recurso constitui ferramenta de análise educacional, presente em diversas plataformas pedagógicas disponíveis no mercado, não configurando exigência restritiva.

5. Da certificação das formações pedagógicas

A exigência de certificação das formações por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC visa assegurar qualidade acadêmica e validade institucional às formações continuadas oferecidas aos docentes da rede municipal.

Tal medida busca garantir que as capacitações possuam reconhecimento educacional formal, fortalecendo a política de valorização e qualificação dos profissionais da educação.

6. Da exigência de edição mínima dos materiais

A exigência de edição mínima dos materiais a partir de 2023 tem como objetivo assegurar que o conteúdo didático esteja atualizado em relação às diretrizes curriculares vigentes, às matrizes de referência das avaliações externas e às atualizações pedagógicas recentes.

Trata-se, portanto, de critério de atualização pedagógica, adotado para garantir que os estudantes tenham acesso a material compatível com as demandas educacionais atuais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

7. Da alegação de vedação à subcontratação

A impugnante sustenta que o edital estabeleceria vedação absoluta à subcontratação.

Todavia, tal interpretação não corresponde ao disposto no instrumento convocatório.

O edital estabelece, em seu item 8.1.8, que a subcontratação **não é vedada**, podendo ocorrer **desde que previamente autorizada pela Administração**, permanecendo a responsabilidade integral do contratado pela execução do objeto.

Além disso, o próprio Termo de Referência no item 19 prevê que, em situações excepcionais, a Administração poderá autorizar subcontratação, observando-se as disposições legais aplicáveis, especialmente o §9º do art. 67 e o art. 122 da **Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, verifica-se que **não há vedação absoluta**, mas sim controle administrativo sobre eventual subcontratação, medida plenamente legítima quando se trata de contratação de solução educacional integrada que demanda coordenação pedagógica unificada.

8. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

- o objeto licitado foi definido com base em **estudos técnicos e planejamento administrativo**;
- as especificações estabelecidas visam garantir **qualidade pedagógica mínima da solução educacional**;
- **não há direcionamento a fornecedor específico**, tampouco restrição indevida à competitividade;
- o edital está **em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Guarapari 13 de março 2026

Documento assinado digitalmente
 ELENICE SALLES PRATES
Data: 13/03/2026 14:41:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Setor pedagógico
Matricula 2224003